

PROTÓCOLO Nº 066 PROJETO DE LEI Nº 004 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 05 / 02 / 2021

Hora: 16:23

Ass. MP Bambuí A Câmara Municipal de Bambuí aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente com fundamento no art. 87, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Bambuí, sanciono a seguinte Lei.

Autoriza contratação temporária de Supervisor Clínico-Institucional para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS no âmbito do Município de Bambuí.

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público no Centro de Atenção Psicossocial, subsidiado por repasses do Governo Estadual, através da Secretaria do Estado de Saúde.

Art.2º - A contratação temporária é destinada à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Município de Bambuí.

Art.3º – O supervisor clínico-institucional deverá ser profissional de nível superior com formação em saúde mental que não pertença ao quadro de profissionais do CAPS, com comprovada habilitação teórica e prática, preferencialmente das seguintes categorias profissionais:

- I. Médico
- II. Médico Psiquiatra
- III. Psicólogo
- IV. Enfermeiro
- V. Assistente Social

§ 1º - O profissional deverá trabalhar junto à equipe do serviço durante, no mínimo, 4 (quatro) horas por semana.

§ 2º - As ações a serem realizadas deverão ser de assessoramento, a discussão dos casos clínicos associada ao contexto institucional, ao serviço, à rede, à gestão, mediante as diretrizes e premissas de cuidado em saúde mental prevista na Política Estadual de Saúde Mental, álcool e outras Drogas em consonância com o SUS e a Reforma Psiquiátrica.

§ 3º - O supervisor clínico-institucional deverá desenvolver as seguintes atividades:

- I - suporte à equipe técnica do serviço;
- II - discutir e apoiar a construção do projeto institucional do serviço, projetos terapêuticos individuais dos usuários e de gestão do CAPS ;
- III - executar e realizar ações de cuidado no território na perspectiva da redução de danos que possam estimular a autonomia e protagonismo dos usuários;
- IV - fomentar a criação de espaços coletivos para discussão da política e cuidado ofertado, como assembleia de usuários, reuniões semanais entre a equipe e matriciamento com outros serviços da rede; e

V - discutir, apoiar, fomentar e executar outras ações relevantes para a qualidade da atenção realizada.

Art.4º - A contratação, na forma dessa Lei, é de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária.

Parágrafo Único. A contratação de que trata o caput desse artigo será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada de modo a atender às necessidades do programa.

Art.5º - A vinculação do profissional componente da equipe do CAPS com a Administração Municipal de Bambuí, se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art.6º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo único – A rescisão do contrato deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria, no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º - O contratado nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

- I. 13º salário proporcional ao tempo de serviço;
- II. férias acrescidas do terço constitucional, após 12 meses de serviços contínuos;
- III. previdência.

Parágrafo único – Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9º - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução, se for o caso;
- III. o preço e as condições de pagamento;
- IV. os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- V. o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes;



VII. os casos de rescisão;

VIII. a vigência do contrato.

Art.10 - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art.11 - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:


- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art.12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.


Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto, as tabelas de vencimento para as contratações decorrentes desta Lei.

Art.13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI
Turno único de discussão e votação
Em 15 / 09 / 2022
"REGIME URGÊNCIA"


Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

ANEXO I

ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE SUPERVISOR CLÍNICO-INSTITUCIONAL

As ações devem ser coerentes com o disposto na Resolução SES/MG No 7.168, de 20 de julho de 2020 e na Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, ou seja, o supervisor deverá realizar:

-Assessoramento e suporte a equipe do CAPS e suporte aos outros serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) referente ao processo de trabalho a ser realizado no cotidiano. Portanto, o supervisor deverá analisar o funcionamento do serviço, identificar os principais impasses e dificuldades vivenciadas pela equipe na perspectiva de construir estratégias e ações com todos os profissionais para qualificar o cuidado ofertado.

-Caberá ao supervisor discutir com a equipe temáticas fundamentais, entre elas: a importância do acolhimento; a sistematização e necessidade do matriciamento; os princípios norteadores da construção do Projeto Terapêutico Singular; a importância de estabelecer técnico de referência no serviço; o cuidado compartilhado entre equipe do CAPS e Atenção Primária à Saúde; a sistematização de reuniões semanais entre a equipe e rede intersetorial; a importância da busca ativa como uma ação estratégica que pode propiciar a construção do vínculo para o cuidado.

-Discutir junto a equipe sobre os casos clínicos associando ao contexto institucional, ao serviço, à rede, à gestão;

-Discutir e intervir junto a equipe sobre o processo de judicialização da Saúde Mental, redirecionando o fluxo das solicitações de internações compulsórias dos usuários do município para a RAPS;

-Acompanhar e apoiar as ações para efetivação do processo de desinstitucionalização de usuário internados em hospitais psiquiátricos, quando houver;

-Promover ações de qualificação e discussão junto a equipe sobre o cuidado em saúde mental das crianças e adolescentes no território. Importante um olhar cuidadoso em função da fase peculiar de desenvolvimento em que esses indivíduos se encontram, ou seja, na fase de experimentações pessoais e socioculturais.

-Promover ações de qualificação e discussão junto a equipe sobre o cuidado em saúde mental as pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, na perspectiva de redução de danos. Salientamos que a Redução de Danos é “uma estratégia de saúde pública pautada no princípio da ética do cuidado, que visa diminuir as vulnerabilidades de risco social, individual e comunitário, decorrentes do uso prejudicial de drogas e deve ser considerada como um instrumento de trabalho de profissionais dos diversos serviços da RAPS de Minas Gerais.

-Todos os profissionais do CAPS deverão participar das ações a serem desenvolvidas pelo supervisor. Portanto, é fundamental que os gestores compreendam e se sensibilizem quanto a importância da participação dos trabalhadores. Contudo, as equipes deverão se organizar de forma a manter o funcionamento do serviço para o acolhimento e atendimento das urgências com vistas a não prejudicar o acesso e/ou assistência a ser ofertada aos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2021, AO PROJETO DE LEI N.º 004/2021 (EXECUTIVO), QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SUPERVISOR CLÍNICO-INSTITUCIONAL PARA O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ/MG.

Propomos nos termos do artigo 226, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que seja modificado os incisos I e II do Art. 8º do Projeto de Lei em referência, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam modificados os incisos I e II do Art. 8º do Projeto de Lei n.º 004/2021, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

I - 13º salário;

II - férias acrescidas do terço constitucional;

III - previdência.

Parágrafo Único.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2021.

Ver. Deone Custódio de Toledo

Ver. Elair Henrique Alves

Ver. Valdivino Vaz Dias Júnior

Ver. Werner Aparecido de Carvalho

Ver. Valdeci da Rocha

Ver. Augusto Antônio de Faria Neto

JUSTIFICATIVA: Trata-se de uma forma de evidenciar que todo servidor contratado tem direito de férias e/ao 13º salário, independente do tempo de trabalho exercido.

PROTOCOLO N.º 092

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 12 / 02 / 2021

Hora: 16:20

Ass. M. Perena

Parecer contrário
ARQUIVADO *15/02/2021*

AS
Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

1º VIA
DA CÂMARA

PROTÓCOLO Nº 093

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 12 / 02 / 2021

Hora: 16:21

Ass. M. Pereira

EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/2021, AO PROJETO DE LEI N.º 004/2021 (EXECUTIVO), QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SUPERVISOR CLÍNICO-INSTITUCIONAL PARA O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ/MG.

Propomos nos termos do artigo 226, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que sejam modificados os artigos 10, 11 e 12 do Projeto de Lei em referência, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam modificados os artigos 10, 11 e 12 do Projeto de Lei n.º 004/2021, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Supervisor Clínico-Institucional a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único.

Art. 11. Fica vedado ao Supervisor Clínico-Institucional nos termos desta Lei:

I -

II -

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao Supervisor Clínico-Institucional nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2021.

Ver. Deone Custódio de Toledo

Ver. Elair Henrique Alves

Ver. Valdivino Vaz Dias Júnior

Ver. Werner Aparecido de Carvalho

Ver. Valdeci da Rocha

Ver. Augusto Antônio de Faria Neto

JUSTIFICATIVA: Trata-se de uma forma de especificar o profissional a ser contratado com o cargo a ser exercido especificado no Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
Turno único de discussão e votação
Em 10 / 02 / 2021

"REGIME URGÊNCIA"

APROVADO

Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar
CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS
Telefax (37) 3431-1070

PROTOCOLO Nº 094

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 12/02/2021

Hora: 16:22

Ass. Materina

EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 004/2021 (EXECUTIVO), QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SUPERVISOR CLÍNICO-INSTITUCIONAL PARA O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ/MG.

Proponho nos termos do artigo 226, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que seja suprimido o Parágrafo Único do Art. 8º do Projeto de Lei em referência:

Art. 1º Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 8º no Projeto de Lei n.º 004/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º
I-
II-
III-
Parágrafo Único. "Suprimido".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2021.

Ver. Deone Custódio de Toledo

Ver. Elair Henrique Alves

Ver. Valdivino Vaz Dias Júnior

Ver. Werner Aparecido de Carvalho

Ver. Valdeci da Rocha

Ver. Augusto Antônio de Faria Neto

JUSTIFICATIVA: Trata-se de uma forma de garantir os direitos sociais constitucional, total ou fracionário aos servidores municipais.

Parecer contrário
ARQUIVADO 15/02/2021

Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022